SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525849 - SP (2023/0407395-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S R DE M R
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO	:	L J R
ADVOGADO	:	EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência do STJ.

2. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42037453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:32:52
Código de Controle do Documento: 02ed2bc8-4c0c-45ba-84f6-82f958dfea8c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525849 - SP (2023/0407395-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S R DE M R
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO	:	L J R
ADVOGADO	:	EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência do STJ.

2. Na linha de orientação do STJ, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. R. de M. R. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 383/384), que não conheceu do agravo, sob o fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 387/395), sustenta, em síntese, que impugnou a Súmula 7/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 383/384.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por S. R. de M. R. contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 267):

> *"APELAÇÃO. ALIMENTOS. REVISIONAL. EX-CÔNJUGE. VITALICIEDADE. Inconformismo contra sentença que julgou improcedente pedido de arbitramento de alimentos vitalícios. Cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Deslinde da causa que prescindia de perícia médica e laudo psicossocial. Provas suficientes ao julgamento. Mérito. Alegada incapacidade laborativa decorrente de transtorno de personalidade. Partes que conviveram por 26 anos. Dedicação exclusiva à família. Demanda anterior de divórcio, na qual as partes ajustaram pensão alimentícia por 08 anos, época em que a alimentanda, então aos 49 anos, estava inegavelmente apta ao trabalho. Lapso temporal suficiente para que se preparasse para ingressar no mercado de trabalho e, diante da alegada doença mental incapacitante superveniente ao divórcio, buscasse acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Alimentante aposentado, provedor de nova família. Recurso não provido.* "

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 355, I, 373, I, do CPC; 1.566, III, 1.704, ambos do CC; e 15 da Lei 5.478/68, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) que houve cerceamento de defesa, uma vez que "*a Prova Pericial requerida na Petição Inicial era indispensável para a demonstração do direito da Recorrente"* (fl. 279); e b) *"verifica-se que de fato as Partes se divorciaram há mais de oito (8) anos e que desde então o Recorrido vinha prestando Alimentos à Recorrente, sua ex-esposa. Nota-se que a Recorrente atualmente tem cinquenta e nove (59) anos de idade, está enferma física e mentalmente e sobrevive apenas com os Alimentos que lhe são prestados por seu ex-marido, não possuindo outra fonte de renda. Portanto, não é juridicamente cabível exonerar o Recorrido da obrigação alimentícia"* (fl. 286).

Contrarrazões às fls. 322/325.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Decido.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Pertinente à preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, confunde-se com o mérito e, nesse aspecto, o recurso não comporta provimento, visto que a r. sentença não padece de vício algum. Apura-se que, em ação anterior de divórcio(autos nº 0009298-80.2013.8.26.0577), em 21.10.2014, as partes ajustaram o pagamento de pensão alimentícia em favor da apelante, por oito anos, no importe de 22,5% dos proventos líquidos de aposentadoria do apelado, nunca inferior a um salário mínimo (fls. 16/17). Diz a apelante que, àquela época, então aos 49 anos de idade, já era considerada velha para o mercado de trabalho, situação agravada pelo fato de que nunca trabalhara*

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

fora e não possuía qualificação profissional, pois, durante os 26 anos de convivência, dedicou-se exclusivamente ao lar e ao apelado. Atualmente, aos 58 anos, além de não ter conseguido colocação no mercado de trabalho, sofre de doença incapacitante, noticiada como transtorno de personalidade do Cluster B. Respeitados seus argumentos, verifica-se que nessas mais de duas décadas de relacionamento teve plenas condições de se dedicar ao lar e, como afirmou na exordial, quando do acordo na ação de divórcio, tinha esperanças de obter uma colocação no mercado de trabalho (fl. 05), de modo que inequívoca sua aptidão laborativa naquele momento. Findo o relacionamento e, portanto, o vínculo entre as partes, o apelado constituiu nova família, ao passo que a apelante, saudável, não buscou meios de se preparar para o término da obrigação alimentar, fixada por 08 anos, prazo suficiente para que se qualificasse ou mesmo obtivesse atividade autônoma ou emprego que não requisitasse conhecimento técnico específico, como grande parte dos trabalhadores do país. ***A prorrogação ou arbitramento em caráter vitalício dos alimentos à ex-cônjuge somente é possível diante da incapacidade laborativa, impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou estado de miserabilidade, fatos inexistentes ao tempo do divórcio, daí a prescindibilidade de instrução probatória, motivo por que afasto a preliminar de cerceamento de defesa."*** *(fls. 268/269)*

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, a qual se manifesta no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida aos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp 1885002/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PRESCRITO. A AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS NÃO AFASTA O DEVER DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE.*

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

> *1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas.*
> *2. A Corte local concluiu que o julgamento antecipado não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a prova colacionada aos autos era suficiente para a convicção do magistrado sentenciante. A alteração da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. O fato de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1588693/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, Dje 21/09/2020, g.n.)

Avançando, no tocante à revisão de alimentos, o Tribunal de origem concluiu que não há contemporaneidade entre a relatada doença mental incapacitante e o acordo de divórcio, não se mostrando razoável que, após longos anos de auxílio financeiro, o recorrido, provedor de nova família, ainda arque com as despesas da recorrente, que se manteve dependente financeiramente e só indicou busca de ajuda terapêutica no ano de ajuizamento da presente demanda. A título elucidativo, confiram-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

> *"Observados os 26 anos de convivência e os 49 anos de idade da apelante, arbitram-se alimentos por 08 anos, repise-se, tempo razoável para que alcançasse sua autonomia. Desde então, o apelado, cujo benefício previdenciário líquido equivale a cerca de R$ 5.500,00, constituiu nova família, ao passo que a apelante remanesce dependente da pensão. Não se ignoram seus problemas de saúde. Todavia, inegavelmente ocorridos após o divórcio, à apelante cabia se socorrer de tratamento psicológico e psiquiátrico ao início dos primeiros sintomas da alegada doença. Mencione-se que, à sugestão do apelado para que alugasse parte de seu imóvel, constituído de residência principal e edícula, com aluguel estimado, respectivamente em R$ 2.000,00 e R$ 850,00 (fls. 57/59), disse que Não se pode exigir da Autora que passe ela a morar numa edícula ou que suporte a presença de estranhos praticamente dentro de sua casa, para que o Réu continue mantendo a vida confortável que nega levar (fl. 154), resposta contraditória para quem aduz incapacidade laborativa e prostração tão grave a ponto de não cuidar do lar e se manter deitada, conforme fotografias carreadas com o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 219/238).* ***Não há contemporaneidade entre a relatada doença mental incapacitante e o acordo de divórcio, não se mostrando razoável que, após longos anos de auxílio financeiro, o apelado, provedor de nova família, ainda arque com as despesas da apelante, que se manteve dependente financeiramente e só indicou busca de ajuda terapêutica no ano de ajuizamento da demanda, vez que o resumo de sua história clínica anota da ausência de acompanhamento profissional*** *(fl. 21).* ***Dessarte, não é o caso de prorrogação dos alimentos ou arbitramento vitalício, não se ignorando que, extinto o vínculo entre as partes e noticiada doença posterior, a pensão alimentícia não se reveste de caráter previdenciário ou assistencial."*** *(fls. 268/270)*

Imperioso registrar, de pronto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

sentido de que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRESTAÇÃO TRANSITÓRIA, EM REGRA. TRANSITORIEDADE NÃO ABSOLUTA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ESTADO DE SAÚDE E IDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PARTILHA DE BENS. PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.***
> *2. Diante das peculiaridades fáticas, as quais não podem ser revistas por esta Corte Superior (Súmula7/STJ), justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da assistência devida entre ex-cônjuges.*
> *3. Caso o valor do salário (ou de retribuição) seja aplicado em poupança, previdência privada, ações ou outro fundo de investimento, os rendimentos ou dividendos a partir daí gerados são, consequentemente, comunicáveis. Entendimento da doutrina e jurisprudência do STJ.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Assim, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de verificar a necessidade da manutenção dos alimentos fixados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.*
> ***2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> ***3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.***
> *4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal,*

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.180.301/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante.
3. Não se reputa prova nova relevante quando tais documentos não possuem sequer aptidão para modificar o entendimento de mérito na fixação alimentícia, como é o caso em questão.
4. ***O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado.***
5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade.
6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada.
7. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado. No caso, a parte descreve a ocorrência de suposta contradição entre o acórdão recorrido e a prova dos autos, portanto, não demonstrou ofensa ao dispositivo legal invocado.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para fixar a pensão alimentícia em valor que entendeu estar em consonância com o binômio necessidade-possibilidade. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar se a quantia fixada supera a possibilidade do recorrente, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp *148.145/GO,* Relator Ministro **ANTONIO CARLOS**

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41889630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/06/2024 23:53:28
Código de Controle do Documento: b581092a-1caf-4013-bdce-5f4c84003272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.525.849 / SP

Número Registro: 2023/0407395-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092988020138260577 00092988020138260577103396620202182605 77 10339662020218260577
20220000979893 92988020138260577 92988020138260577103396620202182605 77

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S R DE M R
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO : L J R
ADVOGADO : EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S R DE M R
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801
AGRAVADO : L J R
ADVOGADO : EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42024281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:08
Código de Controle do Documento: 17bbb952-4b8b-4e3d-a1b0-7ec358117f62

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:08
Código de Controle do Documento: 17bbb952-4b8b-4e3d-a1b0-7ec358117f62